



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000312-33.2024.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que é apelante JOSÉ WANDERLEI DA SILVA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29937

Apelação Cível nº 1000312-33.2024.8.26.0449

Apelante: José Wanderlei da Silva

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Vara de Origem: Vara Única de Piquete

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Autor que teve seu prontuário no Detran bloqueado, em razão de duplicidade de PGU (Prontuário Geral Único). Demora de quase dois anos para regularizar o prontuário e possibilitar a renovação da CNH. Responsabilidade civil subjetiva do Detran reconhecida. Dever de indenizar configurado.

DANOS MORAIS. Configuração. Situação que excede o mero transtorno ou aborrecimento, ante a omissão do poder público, que impediu o autor de renovar sua CNH. Demora injustificada. Danos morais configurados. Indenização fixada que comporta majoração, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

DANOS MORAIS. Pretensão de indenização por danos morais com fundamento na teoria do desvio produtivo. Inadmissibilidade. Teoria criada no direito consumerista, que não se aplica à hipótese dos autos. Sentença de parcial procedência reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Wanderlei da Silva (fls. 190/200) contra a r. sentença de fls. 165/171, complementada às fls. 187/188, que julgou parcialmente procedente esta ação proposta em face do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Recorre o apelante, requerendo a majoração da indenização por danos morais e o pagamento de indenização com base na teoria do desvio produtivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 211/216.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por José Wanderlei da Silva em face do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, pelos danos morais sofridos em razão da demora injustificada de mais de dois anos para regularizar o prontuário do condutor, impedindo de renovar sua CNH.

Sustenta que foi impedido de renovar sua CNH em razão da duplicidade de seu PGU.

Por outro lado, o Detran alega que o bloqueio na CNH do requerente foi inserido pelo DETRAN do Estado do Rio de Janeiro em razão da existência de duplicidade do número do seu PGU (Prontuário Geral Único) com outra condutora e que teve dificuldades na exclusão do bloqueio inserido por outra unidade da federação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Insurge-se o autor por meio do presente recurso, requerendo a majoração da indenização por danos morais e a indenização com base na teoria do desvio produtivo.

2. Note-se que a r. sentença reconheceu a responsabilidade civil subjetiva do Detran pela demora de mais de 2 anos para regularizar o prontuário do condutor e possibilitar a renovação da CNH do autor, não havendo recurso do requerido.

Deste modo, a controvérsia limita-se à análise do valor da indenização fixada por danos morais.

3. Em matéria de responsabilidade civil, verifica-se que um de seus mais importantes elementos, o seu objeto, como colocam alguns autores, é o dano.

Note-se que apesar de sempre se exigir certeza quando a existência do dano deve sempre se considerar a repercussão prejudicial imediata decorrente do fato e suas consequências ("dommage qui peut être prévu" - danos que podem ser previstos; como coloca Planiol, em seu "Traité Élémentaire de Droit Civil", ed. 1.949, vol. 2, pág. 398).

A espécie principal de dano é o patrimonial, que sempre pressupõe uma ofensa ou diminuição de valores econômicos; sendo que a sua reparação deve supor uma base de equivalência econômica, que possibilite a substituição dos bens lesados.

Porém, existe, ainda, o dano moral, que seria aquele experimentado pelo ofendido no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (morais, éticos, sentimentais e valores ideais).

dano moral, devem ser consideradas a conduta e a pessoa do ofensor que causou o dano, bem como os reflexos que este causou para a vítima, além das condições pessoais dela.

Obviamente as dificuldades decorrentes da aferição e apreciação destes danos, pela inexatidão dos critérios, não podem obstar a reparação do dano moral ou torná-la algo meramente simbólico, com a fixação de indenizações meramente decorativas, pois isto seria equivalente à negativa de reparação de tais danos, com a perpetuação do desequilíbrio sócio-jurídico causado pela ofensa.

Releva notar que, no campo do processo, o dano moral em muitas situações independe de prova, podendo ser verificado e detectado simplesmente em face das consequências fáticas do ato danoso, ou seja, das sequelas do acidente.

Assim, alguém que perde uma perna ou um braço ou um ente querido, necessita provar apenas a perda do membro ou da pessoa estimada; sendo decorrência natural disto a ocorrência do dano moral.

No caso dos autos, por ser o réu responsável pela indenização, em decorrência dos prejuízos experimentados pelo autor, deve aquele suportar os danos havidos.

4. Dessa forma, no que se refere aos danos morais, eles se evidenciaram, porquanto o autor experimentou abalo moral que não pode ser considerado mero aborrecimento.

Há que se considerar, também, o

caráter punitivo dessa modalidade de reparação, motivo pelo qual se deve atentar para a justa reparação do prejuízo, **sem que haja enriquecimento indevido.**

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e atento à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e à reprovabilidade do ato praticado pelo ente público, especialmente o longo tempo para resolução do problema, efetivamente o valor fixado comporta alteração.

Não no patamar pretendido pelo autor, mas se justifica sua elevação para R\$ 10.000,00; sendo tal valor razoável e suficiente à reparação dos danos sofridos pelo autor.

5. Por fim, quanto à pretensão do autor de ser indenização com base na teoria do desvio produtivo, deve ser afastada.

A C. 34^a Câmara de Direito Privado, no julgamento da Apelação Cível nº 1005711-06.2023.8.26.0020, sendo relator o eminente Des. Rômulo Russo, j. 31.03.2025, analisou esta questão, neste sentido:

“Além dos aludidos direitos de personalidade, gestou-se no seio do direito consumerista a “teoria do desvio produtivo do consumidor”.

Os teóricos de tal modalidade de dano estabelecem como elemento de conexão entre o empenho de tempo e a lesão a direito de personalidade, o adiamento ou a supressão de atividades existenciais.

Nesse sentido, Marcos Dessaune teoriza que, in verbis:

“o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. O consumidor comporta-

se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso.

Essa série de condutas caracteriza o “desvio dos recursos produtivos do consumidor” ou, resumidamente, o “desvio produtivo do consumidor”, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital que é um recurso produtivo e se desvia das suas atividades cotidianas que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante.

Tal comportamento principal do consumidor despende tempo vital e se desviar de atividades existenciais viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vida, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da dignidade humana, que apoia esses direitos” (Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: Um Panorama in Direito em movimento, v. 1, Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, pp. 23/24).

De igual modo, Fernanda Tartuce e Caio Sasaki Godeguez Coelho, ao abordarem tal temática, consigna que este não é um bem jurídico protegido pelo Direito, de sorte que a aplicação da teoria do dano temporal demanda a intensa perda de tempo sem a liberdade de escolha do consumidor e a presença de lesão à sua dignidade, in verbis:

“Deve-se ter em mente, entretanto, que não é o tempo em si um bem jurídico a ser protegido pelo Direito. O tempo, na verdade, é um conceito baseado na abstração humana da duração relativa de determinados eventos. Como é uma construção feita pela racionalidade humana, não se poderia afirmar que o tempo “pertenceria” à esfera jurídica do ser humano. Na verdade, o ser humano está contido em um universo regido por forças e conceitos físicos. Dizer que o tempo pertence ao ser humano seria o equivalente a dizer que os indivíduos teriam em sua esfera jurídica a gravidade ou o espaço (como conceito abstrato).

Com efeito, quando se fala na proteção do tempo, está-se referindo à forma como o tempo é utilizado por cada indivíduo. O tempo seria um recurso limitado a ser alocado pelo ser humano da forma como lhe aprouvesse.

A tutela do tempo, portanto não é a tutela do tempo em si, mas do direito que cada ser humano tem de utilizá-lo livremente da forma que entender melhor. O indivíduo pode usar seu tempo para trabalhar, ter atividades de lazer, descansar, dentre outros. O possível dano temporal a ser compensado

decorreria da ofensa a essa liberdade de alocação do tempo.

[...] A questão que surge, nesse ponto, é a averiguação se o dano temporal seria algo indenizável ou se recairia nos chamados "dissabores da vida", não indenizáveis segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...] Em primeiro lugar, o ato que produz o dano temporal deve ser ilícito, de forma que deve ter havido uma real ofensa a um direito ou a um valor juridicamente reconhecido.

Em segundo lugar, deve haver ofensa à liberdade da vítima de escolher o que fazer com seu tempo; em outras palavras, o tempo gasto não deve ter sido querido pela vítima.

Em terceiro lugar, a perda de tempo deve ser intensa o suficiente para lesar direitos de personalidade e ultrapassar a noção de mero dissabor - análise que deverá ser feita sempre no caso concreto.

Por fim, como quarto requisito, deve haver uma ofensa à dignidade (capacidade de autodeterminação) da vítima do dano." (Reflexões sobre a Autonomia do Dano Temporal e a sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima in Revista Brasileira de Direito Comercial, Edição 19 - Out/Nov 2017, pp. 13, 15 e 22).

Por outro lado, a utilização dos meios de atendimento disponibilizados ao consumidor, quaisquer que sejam suas solicitações, sempre importará em dispêndio de tempo, não sendo razoável considerar que o desempenho de interação ou atividade necessária à resolução de demanda de consumo reverbere necessariamente na esfera existencial do consumidor enquanto ser biológico, moral e social.

Em face de tal peculiaridade, o desvio de tempo do consumidor, para que enseje dano extrapatrimonial, deve envolver interregno anormal em circunstâncias que retirem do consumidor a liberdade de realizar outras atividades, e em extensão capaz de malferir sua dignidade".

Verifica-se que esta teoria foi criada no direito consumerista, que não é a hipótese dos autos.

O dano sofrido pelo autor diz respeito à demora do Detran em regularizar o seu prontuário e permitir a renovação de sua CNH, restando caracterizada a responsabilidade civil subjetiva do requerido.

Não se trata de relação de consumo regido pelo Código de Direito do Consumidor e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aplicam as teorias criadas no direito consumerista.

Deste modo, é incabível a indenização por danos morais com base na teoria do desvio produtivo.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, para reformar em parte a r. sentença de fls. 165/171, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir desta data. Fica mantida a verba honorária fixada na sentença.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator